



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

RECOMENDAÇÃO 10/2021 MPF/PR-RO/GABPR1-RLPB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205, caput, CR/88), devendo-se guardar observância ao padrão de qualidade (art. 206, inc. VII, da CF88);

CONSIDERANDO o respeito a autonomia universitária como diretriz constitucional do ensino superior (art. 207 da CF88);

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública federal indireta, dentro da qual se inclui a Universidade Federal de Rondônia – UNIR (Lei n. 7.011/82), aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da CF88;

CONSIDERANDO a publicidade também como direito fundamental previsto no art. 5º, inc. LX, da CF88;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os cursos de pós-graduação estão inseridos no conceito de ensino público, e que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96), em seu art. 3º, I, assegura que "o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola";

CONSIDERANDO que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige que Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da legalidade finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO ainda que tal lei, no parágrafo único do artigo 2º, exige que nos processos administrativos sejam observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio e XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

CONSIDERANDO a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a lisura dos concursos públicos é garantida principalmente pela adoção de parâmetros claros e objetivos na correção das provas, bem como pela possibilidade de oferecer recursos contra as impressões iniciais da comissão do concurso ou da banca examinadora durante as diversas etapas do procedimento seletivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

CONSIDERANDO a necessidade de que os candidatos tenham amplo acesso às razões das comissões de concursos e bancas examinadoras, não só para compreenderem os motivos de sua aprovação ou reprovação no certame, melhorando sua preparação, como também para poderem contestar os resultados administrativa e judicialmente;

CONSIDERANDO os sensíveis prejuízos materiais e morais que são trazidos por eventuais revogações e anulações dos concursos, tanto para a Administração como para os candidatos;

CONSIDERANDO que, pelo apurado nos autos do Procedimento Preparatório 1.31.000.000028/2021-58, tanto do Edital 002/2020, quanto no Edital 001/2021 – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA/UNIR) para ingresso em Mestrado e Doutorado pela UNIR – em todas as fases/etapas da seleção - não foi dada ampla publicidade nem das notas de cada etapa nem dos critérios utilizados para atingi-las, bem como não houve divulgação e acesso às documentações referentes a cada candidato para impugnações quanto aos conceitos obtidos nas avaliações do processo;

CONSIDERANDO que ambos editais ferem os princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos, causando ainda impedimento injustificado aos candidatos para impugnar, em cada etapa de avaliação do processo, as notas/conceitos obtidas e, desta maneira, alterar a sua classificação por eventual procedência de recursos interpostos perante a Comissão Examinadora;

CONSIDERANDO, no entanto, que anular o concurso na fase atual geraria mais prejuízos do que benefícios aos candidatos e que não há prova de prejuízo, mas que repetição da conduta poderá acarretar em tomada de medidas judiciais pelo Ministério Público Federal

RESOLVE:

RECOMENDAR ao reitor da Universidade Federal de Rondônia UNIR:

- 1) Faça constar nos próximos Editais para Seleção de Mestrado e Doutorado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

da Universidade Federal de Rondônia expressamente o procedimento para interposição de recursos ao final de cada etapa do processo seletivo, esclarecendo prazos, requisitos, órgãos julgadores e forma de ciência e/ou notificação aos recorrentes, devendo as decisões proferidas serem devidamente motivadas e seguidas de ampla divulgação aos interessados;

2) Dê ampla publicidade a todos os atos administrativos concernentes aos processos de seleção de Mestrado e Doutorado da UNIR, motivando todas as decisões e garantindo o direito dos candidatos de peticionarem ao órgão competente para esclarecimento de situações pessoais e de terem acesso a todas as informações necessárias ao exercício de seus direitos, em tempo hábil e razoável, desde a publicação do Edital até o esgotamento dos prazos para recursos contra a homologação do resultado final.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
PROCURADOR DA REPÚBLICA